TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55-79.2016.6.21.0071 – CLASSE 6 – GRAVATAÍ – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal
Advogada: Patrícia Bazotti – OAB: 49015/RS
Agravado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal
Advogado: Lucas Matheus Madsen Hanisch – OAB: 89752/RS

DECISÃO

Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal interpôs agravo de instrumento (fls. 141-149) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 136-137) que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do TRE/RS que não conheceu, por intempestividade reflexa, recurso eleitoral manejado em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada, na qual foi aplicada ao agravante a pena de multa de R$ 15.000,00, com base no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Eis a ementa do aresto regional (fl. 115):

> *RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 96, § 8º, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016.*
>
> *O prazo para a interposição de recurso, nas representações por propaganda irregular, é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios. A oposição extemporânea dos aclaratórios não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. Apelo intempestivo.*
>
> *Não conhecimento.*

O agravante alega, em suma, que:

a) o recurso de embargos de declaração está disciplinado no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, com redação da

Lei 13.105/2015, que prevê o prazo de três dias para a sua interposição;

b) o prazo de 24 horas estabelecido pela jurisprudência contraria a própria Constituição Federal, que, no seu art. 22, I, estabelece a competência da União para legislar sobre matéria processual;

c) no mérito, houve contrariedade ao art. 36-A, V, da Lei 9.504/97, que autoriza a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, razão pela qual a fixação de adesivos do partido em veículos não pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada;

d) o dissídio jurisprudencial também está configurado, pois o entendimento firmado nos paradigmas colacionados são no sentido de que não configura propaganda eleitoral extemporânea a manifestação de posição política sem que haja pedido expresso de votos.

Ao final, requer a admissão do recurso especial para que o apelo seja encaminhado a esta Corte, para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 154.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo, uma vez que a decisão recorrida está respaldada no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 e na jurisprudência do TSE.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo foi protocolado dentro do tríduo legal. A decisão agravada foi publicada em 15.12.2016, quinta-feira (certidão de

fl. 138), e o agravo foi apresentado em 19.12.2016, segunda-feira (fl. 141), em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 38).

Na espécie, o juiz eleitoral não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente a representação por propaganda antecipada, por terem sido protocolados após o prazo de 24 horas previsto no art. 96 da Lei 9.504/97.

O recurso eleitoral também não foi conhecido pela Corte de origem, em razão de intempestividade reflexa.

A Presidência da Corte Regional negou trânsito ao recurso especial manejado pelo ora agravante, em razão do óbice da intempestividade e também em virtude da inviabilidade do apelo quanto ao mérito (fls. 136-137).

O agravante defende a ausência de intempestividade reflexa do recurso especial, em face da observância do prazo estabelecido no art. 275 do Código Eleitoral para a oposição dos embargos de declaração.

No entanto, não lhe assiste razão.

Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, o prazo para a oposição dos embargos declaratórios nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei 9.504/97 é de 24 horas, conforme dispõe o § 8º do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

> *ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PANFLETOS. TEMPLO RELIGIOSO. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESTAURAÇÃO DO BEM. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.*
>
> ***1. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.***
>
> ***2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.***

[...]

5. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-AI 7819-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.2.2017, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.

3. Na espécie, consoante certidão de fl. 173, o acórdão regional – que desproveu o agravo regimental, mantendo a decisão de intempestividade do recurso eleitoral – foi publicado no DJe de 31.7.2015 (fl. 173), e os embargos de declaração foram opostos no dia 5.8.2015 (fl. 178), data que supera o prazo de 24 horas estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei n° 9.504/97.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI 155-34, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.9.2016, grifo nosso.)

O § 8º do art. 96 da Lei das Eleições, ao prever que, *"quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação"*, diz respeito às decisões das instâncias ordinárias de maneira geral, inclusive àquelas referentes a julgamento de embargos de declaração em sede de representação eleitoral.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE AFRONTA À LEI (ARTIGO 275, § 1º, DO CÓDIGO ELEITORAL). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. ENTENDIMENTO DO TSE ACERCA DA APLICAÇÃO DO PRAZO DE 24 HORAS PARA A

> *OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL (LEI Nº 9.504/97). DESPROVIMENTO.*
>
> ***1 – Esta Corte sedimentou orientação de que é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração ao acórdão de tribunal regional eleitoral proferido em sede de representação eleitoral fundada na Lei nº 9.504/97, não fazendo distinção em relação à eleição municipal ou federal.***
>
> ***2 – O preceito inscrito no artigo 275, § 1º, do Código Eleitoral, que estipula prazo de três dias para oposição dos embargos, deve dar lugar à regra específica prevista no artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, relativamente à matéria por ela disciplinada.***
>
> ***3 – Considerando a orientação prevalente nesta Corte acerca da aplicação do prazo de 24 horas para oposição dos declaratórios em representação com fundamento na Lei nº 9.504/97, fica superada a divergência jurisprudencial.***
>
> *4 – Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> (AgR-REspe 356-05, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 10.8.2010, grifo nosso.)

Anoto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nessa linha, os seguintes precedentes: REspe 185-38, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 24.3.2017; AI 5237-58, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 7.11.2016; AI 155-34, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 20.9.2016.

No caso dos autos, consoante assentado na decisão agravada e no aresto regional, a sentença que julgou procedente a representação foi publicada em 29.8.2016, segunda-feira, e os embargos foram opostos em 1º.9.2016, quinta-feira (fls. 115v e 136v), após o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Desse modo, a intempestividade dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para os demais recursos, inclusive para o recurso especial protolocado em 28.11.2016 (fl. 120), o qual, por tal razão, é intempestivo por via reflexa.

Com efeito, sendo intempestivo o recurso especial, o presente agravo não tem condições de êxito.

Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao agravo interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de maio de 2017.

Ministro Admar Gonzaga
Relator

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 55-79.2016.6.21.0071
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
RECORRENTES: MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, PATRÍCIA BAZOTTI E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Embargos de declaração. Intempestividade. Art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.
O prazo para a interposição de recurso, nas representações por propaganda irregular, é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios. A oposição extemporânea dos aclaratórios não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. Apelo intempestivo.
Não conhecimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 23/11/2016 - 17:56
Por: Dr. Luciano André Losekann
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 9e0255ae7b9a9865b10c8967d6855135
TRE-RS

PROCESSO: RE 55-79.2016.6.21.0071
PROCEDÊNCIA: GRAVATAÍ
RECORRENTES: MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, PATRÍCIA BAZOTTI E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ
RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ
RELATOR: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN
SESSÃO DE 23-11-2016

RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, PATRÍCIA BAZOTTI e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ interpõem recurso em face de sentença (fls. 48-50) que julgou procedente a representação proposta pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando o pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em suas razões, os recorrentes postulam o reconhecimento da ilegitimidade passiva de MARCO e PATRÍCIA, e requerem seja provido o recurso para o fim de julgar improcedente a representação (fls. 68-97).

Sem contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo **não conhecimento do recurso, pois intempestivo** (fls. 110-111v.).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas:

Com razão o douto Procurador Regional Eleitoral ao apontar a intempestividade do apelo (fls. 110-111v.):

> Os recorrentes interpuseram embargos declaratórios (fls. 56-60) contra o decisum, em 01/09/2016 (fl. 56), sendo que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 29/08/2016 (fl. 55).
>
> Ocorre que o prazo para a interposição de recurso em face de sentença, nos

procedimentos de representação por propaganda irregular, é de 24 horas, inclusive para os embargos declaratórios, sendo inaplicável o art. 275 do CE.

Nesse sentido, precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ULTERIORES. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. **O prazo para oposição dos embargos declaratórios, nas representações regidas pelo rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 (vinte e quatro) horas.**

2. Os embargos de declaração extemporaneamente opostos não interrompem o prazo para interposição de recursos subsequentes.

3. In casu, o acórdão regional que julgou o recurso eleitoral foi publicado no Diário da Justiça eletrônico do dia 4.4.2014 (sextafeira), conforme certidão de fls. 153. Contra essa decisão, foram opostos embargos de declaração em 9.4.2014 (quarta-feira) (fls. 178), após o prazo de 24 horas previsto no § 8° do art. 96 da Lei nº 9.504/97. Consectariamente, os recursos ulteriormente interpostos trazem a eiva da intempestividade reflexa.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30162, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 18/05/2016, Página 81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. **O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.**

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-REspe nº 1041- 90, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.9.2015; ED-AgR-REspe nº 15864-97, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.9.2015; AgR-RO n° 23-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 4.5.2010; AgR-REspe nº 349-42, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 253605, Acórdão de 01/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 030, Data 15/02/2016, Página 29/30)

> A jurisprudência posiciona-se no sentido de não haver interrupção do prazo recursal em caso de intempestividade dos embargos. Nesse sentido, seguem acórdãos do STJ:
>
> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.
>
> 1. Os embargos de declaração, extemporâneos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp 934.809/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 03/10/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
>
> 1. Os embargos de declaração, quando intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 899.047/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)
>
> Dessa forma, a intempestividade dos aclaratórios interpostos em face da sentença implicam, também, a intempestividade do recurso eleitoral, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Assim, nos termos consignados no parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, o qual adoto como razões de decidir, concluo ser intempestivo o recurso, pois os embargos de declaração (fls. 56-60) foram interpostos pelos ora recorrentes em momento posterior ao prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, motivo pelo qual não foram recebidos pelo juízo de primeiro grau (fls. 62-63).

Consequentemente, a intempestividade dos embargos conduz logicamente à extemporaneidade do presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido.

ANTE O EXPOSTO, na linha do parecer ministerial, **VOTO** pelo **não conhecimento do recurso**, pois intempestivo.

É como voto, Senhora Presidente.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - ADESIVO - MULTA - PROCEDENTE

Número único: CNJ 55-79.2016.6.21.0071
Recorrente(s): MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, PATRÍCIA BAZOTTI e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE GRAVATAÍ (Adv(s) Patrícia Bazotti)
Recorrido(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ (Adv(s) Lucas Matheus Madsen Hanisch)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram do recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Luciano André Losekann
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 23/11/2016